

**Consulta Pública**  
**Novas regras do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA), para o**  
**sector eléctrico**  
**Comentários da EDP Distribuição**

## **1. Geral**

O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA), inicialmente instituído pela ERSE em 2003, constitui uma importante ferramenta para a promoção do desempenho ambiental da Empresa. Nesse sentido, o regulamento proposto irá decididamente contribuir para um maior empenho e envolvimento nas medidas ambientais a submeter e na implementação das mesmas ao longo do período regulatório que se aproxima.

A importância do novo clausulado regulatório foi inequivocamente confirmada pela adesão dos agentes envolvidos no Seminário sobre o Desempenho Ambiental das Empresas, que teve lugar no passado dia 20 de Maio, integrado na iniciativa de consulta pública sobre aquela matéria.

A EDP Distribuição reafirma o seu interesse e determinação na candidatura de um conjunto de medidas com mérito ambiental indiscutível que justifiquem uma posição de destaque no concurso que ditará a constituição dos PPDA's das empresas de distribuição.

## **2. Comentários na especialidade**

No sentido de contribuir para a melhoria da capacidade do Plano em integrar as melhores e mais meritórias medidas e consequentemente alcançar a pretendida promoção do desempenho ambiental das empresas, a EDP Distribuição apresenta, no seguimento, a sua perspectiva relativamente à redacção da nova Regulamentação do PPDA, formulando ainda, sempre que considerado relevante, comentários de esclarecimento ou ilustração dos pontos de vista apresentados.

### **2.1 – Relatório Intercalar**

Aos Relatórios Intercalares é exigida a apresentação e análise de desvios orçamentais e de realização, assim como a apresentação de propostas de correcção aos mesmos. É ainda exigida a divulgação pública daqueles relatórios.

Trata-se de um relatório de acompanhamento respeitante ao 1º semestre do ano, ilustrativo ou informativo da evolução das medidas em curso no período, com carácter provisório, que não é sujeito a análise e parecer do Painel de Avaliação (Artigo 22.º), pelo que se considera desadequado o nível de exigências especificado para aquele relatório. Nomeadamente a exigência de divulgação pública do relatório, poderá fomentar a extracção de conclusões precipitadas, menos precisas e eventualmente até especulativas (Artigos 16.º e 26.º).

## **2.2 – Despromoção de Medidas**

A despromoção de medidas já incluídas em anteriores PPDA terá lugar, segundo a regulamentação proposta, de forma automática e generalizada, apurando os custos para efeitos tarifários, através da aplicação de 85%, sobre o total estimado (Artigo 12.º).

Entendemos que a referida despromoção deveria ser alvo de avaliação caso a caso, ou seja, serem previstas situações de excepção. Há medidas que caem nesta categoria (caso da Integração Paisagística e da Avifauna), em cujo âmbito se considera estarmos longe de terem sido esgotadas as intervenções a realizar ou de já constituírem práticas suficientemente consolidadas na Empresa,

Efectivamente, há medidas que dão resposta à minimização de impactes altamente significativos da actividade da Empresa e cujo passivo exige intervenções continuadas de longa duração, não compatíveis com os períodos regulatórios já decorridos.

Acresce ainda que, algumas ferramentas que têm vindo a ser criadas para garantir um adequado controlo e individualização de custos, encontram-se ainda em fase de consolidação da sua operacionalidade, pelo que a referida despromoção se nos afigura precoce, com consequências negativas para a pretendida internalização das práticas e custos ambientais na Empresa.

No caso das medidas em que somente 85 % dos seus custos venham a ser considerados para efeitos tarifários, entendemos que, não obstante a ausência de referência no texto, os restantes 15% deverão poder ser integrados no activo “normal “ a remunerar nos termos do RT.

## **2.3 – Acções de monitorização e adequabilidade das medidas para serem incluídas no PPDA**

No capítulo do funcionamento do Painel de Avaliação, e relativamente aos pareceres das acções de monitorização ambiental, é referido que nessas acções de monitorização e

respectivos pareceres, terá lugar a verificação da adequabilidade da medida para ser incluída no PPDA (Artigo 24.º).

Como a acção de monitorização duma medida terá lugar em fase posterior à aceitação da sua inclusão no PPDA, surge-nos a dúvida sobre se a referida adequabilidade é entendida para a avaliação daquela medida em futuros PPDA's ou se efectivamente o objectivo da sua monitorização é a confirmação da adequabilidade reconhecida à medida, em fase de candidatura.

Sugerimos que o texto seja clarificado em conformidade.

#### **2.4 – Painel de Avaliação e Fundo de Gestão**

Consideramos que será necessário detalhar a regulamentação de funcionamento destas novas Entidades (Ex. Como irão ter lugar a eleição dos intervenientes no painel e as tomadas de decisão no seio do mesmo e ainda como irão ter lugar as participações para o Fundo, etc.).

#### **2.5 – Processo de candidatura e critérios de selecção de medidas (Artigo 10.º)**

Relativamente ao critério de avaliação das medidas (Critério B) com base no suporte das mesmas em estudos científicos, entendemos que o mesmo poderá levar à distorção da avaliação global atribuída a uma medida relativamente a outra para a qual não é fundamental a existência de estudos científicos.

Um exemplo típico da situação que procuramos ilustrar é a implementação dum Sistema de Gestão Ambiental, onde os benefícios ambientais são globalmente reconhecidos, mas em relação ao qual não se justifica uma pesquisa ou suporte científica específico.

Para ultrapassar esta dificuldade, sugeríamos que os dois critérios A e B fossem fundidos num único, com um peso equivalente à soma dos dois.

Desta forma a "Entidade Avaliadora" já teria a possibilidade de escalonar a classificação atribuída, perante a sua avaliação, em cada medida, da necessidade ou não de existência de estudo científico de suporte.

O relacionamento e envolvimento de entidades externas nas diversas medidas a candidatar (Critério D) funciona comprovadamente bem em matéria de troca de conhecimentos e de

experiências. O excesso de interdependência poderá levar no entanto ao comprometimento de prazos e objectivos planeados.

A sobrevalorização dessa relação poderá acarretar algumas dificuldades em fase de avaliação das candidaturas

## **2.6 – Rigor de planeamento e orçamentação para 3 anos/reefectação de custos limitada a 20 % (Artigos 8.º e 20.º)**

A orçamentação e planeamento detalhado das acções de cada ano do triénio afigura-se adequada para projectos estruturantes, mas particularmente difícil para medidas que possam envolver acções que, independentemente do seu mérito ambiental, sejam parcialmente ditadas pelas circunstâncias.

As medidas relativas à Integração Paisagística, por exemplo, têm uma importante componente daqueles dois tipos de iniciativas (estruturantes e de circunstância).

Durante um ano, poderá ocorrer a necessidade de realização de obras com forte mérito ambiental, para além das planeadas, mas em relação às quais não foi possível antever a oportunidade da sua realização. A agravar esta situação, existe a limitação de reepectação exclusiva entre anos para cada medida e ainda a limitação desse montante a 20 % do global anual aprovado para as medidas em causa.

Sentimos que a regulamentação deveria dar abertura a que, para algumas medidas, se propusesse a atribuição de um montante que fosse alvo de planeamento anual ou, o que seria equivalente, esse montante possibilitasse a realização de acções não planeadas inicialmente na medida, no período em referência.

A reepectação entre medidas não é explicitamente prevista, pelo que se pode concluir, que não será permitida. Consideramos contudo que seria preferível explicitar aquela proibição.

Ainda relativamente ao limite de reepectação de 20% estabelecido neste mesmo Artigo, consideramos que o valor é demasiado limitativo.

Uma vez que o primeiro ano de lançamento de qualquer medida, como ano de arranque, é aquele no qual se poderão justificar maiores desvios, sugerimos que não seja aplicável qualquer limitação ao montante de reepectação do primeiro para o segundo ano de operacionalização da medida, passando aquela restrição a ter lugar unicamente entre o segundo e último ano de implementação da mesma.

## **2.7 – Prazos para a Reafecção de custos/Calendarização da aceitação dos custos para efeitos de cálculo das tarifas**

Relativamente à “Reafecção de Custos”, sugerimos que seja incluída regulamentação sobre os prazos para a apresentação das respectivas propostas.

Quanto à Calendarização dos custos para efeitos de cálculo das tarifas e independentemente do facto da mesma se encontrar em fase de revisão, consideramos que seria vantajoso que aquela calendarização integrasse o presente clausulado.